Processo nº 831/2015 **Data: 07.01.2016**

(Autos de recurso penal)

Assuntos : **Crime de "lenocínio (agravado)".**

Erro notório.

Concurso real.

Livre determinação sexual.

Tentativa.

Actos de começo de execução.

SUMÁRIO

1. "Erro" é toda a ignorância ou falsa representação de uma realidade. Daí que já não seja "erro" aquele que possa traduzir-se numa "leitura possível, aceitável ou razoável, da prova produzida".

Sempre que a convicção do Tribunal recorrido se mostre ser uma convicção razoavelmente possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve a mesma ser acolhida e respeitada pelo

Tribunal de recurso.

O princípio da livre apreciação da prova, significa, basicamente, uma ausência de critérios legais que pré-determinam ou hierarquizam o valor dos diversos meios de apreciação da prova, pressupondo o apelo às "regras de experiência" que funcionam como argumentos que ajudam a explicar o caso particular com base no que é "normal" acontecer.

Não basta uma "dúvida pessoal" ou uma mera "possibilidade ou probabilidade" para se poder dizer que incorreu o Tribunal no vício de erro notório na apreciação da prova.

2. O crime de "lenocínio" p. e p. no art. 164° do C.P.M. implica a corrupção da vontade da vítima, atingindo o seu direito à "livre determinação sexual".

Sendo esta "liberdade" um "bem pessoal", (individual), cometidos se terão de ter – em concurso real – tantos crimes quantos os ofendidos.

3. Integra a prática do crime de "lenocínio" na forma tentada, o recrutamento (com sedução) e transporte da vítima para Macau, a

fim de, em conformidade com um plano pré-estabelecido, aqui fomentar a sua prostituição, o que apenas não se concretizou porque aquela (ainda) não se encontrava em condições físicas para tal, (em virtude de uma mamoplastia a que se tinha submetido).

Tal conduta constitui a prática de "actos de começo de execução" relativamente aos quais seria de esperar que o resultado – prostituição da vítima – se viesse a concretizar; (cfr., art. 21°, n.° 2, al. c) do C.P.M.).

O relator,

_____

José Maria Dias Azedo

Processo nº 831/2015

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, (1ª) arguida com os sinais dos autos, respondeu no T.J.B., vindo a ser condenada como autora material da prática em concurso real de 4 crimes de "lenocínio agravado", p. e p. pelos art°s 163° e 164° do C.P.M., na pena de 3 anos de prisão cada, e outros dois, na forma tentada, na pena de 2 anos de prisão cada.

Em cúmulo, foi condenada na pena única de 6 anos de prisão; (cfr., fls. 504 a 520 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformada, a arguida recorreu.

E, como se alcança da sua motivação e conclusões de recurso, é de opinião que o Acórdão recorrido padece de "erro notório na apreciação da prova" e "errada qualificação jurídico-penal", considerando que não devia ser condenada pela prática, em "concurso real" de 6 crimes de "lenocínio", e que sempre se devia considerar como meros "actos preparatórios" a conduta em que assenta a sua condenação como autora de 2 destes crimes na "forma tentada"; (cfr., fls. 541 a 583).

*

Respondendo, diz o Ministério Público que censura não merece o decidido, devendo-se negar provimento ao recurso; (cfr., fls. 591 a 598).

*

Admitido o recurso, e remetidos os autos a este T.S.I., em sede de vista emitiu o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte douto Parecer:

"*Na Motivação de fls.541 a 583 dos autos, a recorrente assacou ao douto Acórdão recorrido a ofensa das disposições no n.°2 do art.29° e no art.73° do CPM, nos arts.20° e 21° deste Código, e o erro notório na apreciação de prova previsto na alínea c) do n.°2 do art.400° do CPP, e pediu ainda a suspensão da pana a condenar.*

Antes de mais, subscrevemos as criteriosas explanações do ilustre colega na douta Resposta (cfl. fls.591 a 598 dos autos).

*

Tomando como ponto de partida o preceito no n.°2 do art.29° do CPM, o Venerando TUI assevera reiteradamente que «O pressuposto fundamental da continuação criminosa é a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilite a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito.», ou seja, «O

fundamento do crime continuado radica na considerável diminuição da culpa do agente, determinada por uma actuação no quadro de uma mesma solicitação exterior.»

Adverte ainda, e bem, que «Os tribunais devem ser particularmente exigentes no preenchimento dos requisitos do crime continuado, em, especial na diminuição considerável da culpa do agente, por força da solicitação de uma mesma situação exterior.»

De qualquer modo, importa ter sempre presente a doutíssima doutrina que ensina (M. Maia Goncalves: Código Penal Português – Anotado e Comentado e Legislação Complementar, 9ª ed., 1996, p.269): Como se disse supra, ..., deve ser excluída a possibilidade de unificação sob a forma de crime continuado das condutas que violam bens jurídicos inerentes às pessoas, apesar de a consagração desta exclusão não figurar agora na lei. É uma emanação da natureza eminentemente pessoal dos bens violados, que se individualizam em cada uma das vítimas; resulta da própria natureza das coisas, indiscutível e formulada pela doutrina. Por isso a lei considerou dispensável fazer a afirmação expressa de que a continuação se não verifica quando são violados bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo tratando-se da mesma vítima, apesar de algumas legislações estrangeiras o fazerem.

E esse saudoso Professor chamou ainda atenção de não se faltar de jurisprudência que proclama peremptoriamente, e bem, que há tantos crimes de lenocínio, em acumulação real, quantas as mulheres cuja prostituição o agente explora, e não é configurável a continuação criminosa por estarem em jogo bens eminentes pessoais da ofendida. (ob. cit., p.640)

A doutrina e jurisprudência concernentes respectivamente ao n.°2 do art.30° e ao art.170° do Código Penal de Portugal são perfeitamente aplicáveis na ordem jurídica de Macau, visto que tais disposições são matriz e essencialmente idênticas aos n.°2 do art.29° e art.163° do CPM.

Em esteira das doutrinas e jurisprudências supra citadas, e tomando por ponto de partida os 3°, 5°, 7° e 8° factos provados, temos a certeza de que a recorrente cometeu, na autoria material e forma consumada, e em concurso real, 4 crimes de lenocínio, não um crime continuado.

*

De acordo com a brilhante doutrina, são actos preparatórios todos aqueles do iter criminis que já estão para além da resolução de realizar o tipo-de-ilícito, mas não cabem na previsão do n.°2 do art.21° do CPM. (M. Leal-Henriques, M. Sima Santos: Código Penal de Macau –

Anotações – Legislação avulsa, Macau 1997, p.61)

Por sua vez, este n.°2 do art.21° define taxativamente: São actos de execução: a) Os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime; b) os que forem idóneos a produzir o resultado típico; c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos indicados nas alíneas anteriores.

No caso sub iudice, os 9° e 10° factos provados demonstram, sem margem para dúvida, que a recorrente praticou, na co-autoria, actos que são idóneos a produzir o resultado tipificado nos arts.163° e 164° do Código Penal de Macau – intenção lucrativa, fomentar o exercício por outras pessoas da prostituição, explorar a situação de necessidade das ofendidas aí referidas, utilização de manobras fraudulentas.

Nesta linha de perspectiva, entendemos com tranquilidade que é impecável o douto Acórdão recorrido na parte de condenar a recorrente em cometer, na co-autoria e forma de tentativa, dois crimes de lenocínio agravado p.p. pelos arts.163° e 164° do Código Penal de Macau.

*

Ora bem, a doutrina e jurisprudência proclama, de modo constante e actualmente uniforme, que «O erro notório na apreciação da

prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. E tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.»

No caso vertente, mostra-se perfeitamente sustentável a fundamentação do Tribunal a quo, no sentido de «該六名越南藉女子能清楚及一致地描述案發的經過，且合理地解釋了 A 所做一切的真正目的，本院認為證據充分，足以印證控訴書內關於 A 的犯罪部分。».

Com efeito, existem in casu provas suficientes que comprovam seguramente o 1° facto provado, designadamente o conluio e conjugação de esforço entre a recorrente e os indivíduos "Ah B" e "Ah Sin", a fim de seduzir, com intenção lucrativa, meninas de Vietnam a Macau e, em seguida, de força-las ao exercício da prostituição.

Tudo isto torna manifestamente insubsistentes os argumentos nas conclusões 39ª a 52ª da Motivação, e também infundada a arguição do erro notório na apreciação de prova.

*

Atendendo à gravidade da ilicitude e à intensidade da culpa da ora recorrente, parece-nos que são justas e equilibradas as penas parcelares bem como a única derivada do cúmulo jurídico, e não tem cabimento os pedidos de redução da pena e de suspensão da execução"; (cfr., fls. 613 a 615).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados e não provados os factos como tal elencados no Acórdão recorrido a fls. 510 a 515-v, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

Do direito

3. Como se deixou relatado, vem a arguida A recorrer do Acórdão que

a condenou como autora material da prática em concurso real de 4 crimes de "lenocínio agravado", p. e p. pelos art°s 163° e 164° do C.P.M. na pena de 3 anos de prisão cada, e outros dois, na forma tentada, na pena de 2 anos de prisão cada, fixando-lhe a pena única de 6 anos de prisão.

É de opinião que o Acórdão recorrido padece de "erro notório na apreciação da prova" e "errada qualificação jurídico-penal", considerando que não devia ser condenada pela prática em "concurso real" de 6 crimes de "lenocínio", e que sempre se devia considerar como meros "actos preparatórios" a conduta em que assenta levou a sua condenação como autora de 2 destes crimes na "forma tentada".

— Vejamos, começando pelo "erro notório".

Temos repetidamente considerado e consignado que: "*O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as*

regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores".

De facto, "*É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal"; (cfr., v.g., Ac. de 12.05.2011, Proc. n° 165/2011, e mais recentemente de 29.01.2015, Proc. n.° 13/2015 do ora relator).

Como também já tivemos oportunidade de afirmar:

"Erro" é toda a ignorância ou falsa representação de uma

realidade. Daí que já não seja "erro" aquele que possa traduzir-se numa "leitura possível, aceitável ou razoável, da prova produzida".

Sempre que a convicção do Tribunal recorrido se mostre ser uma convicção razoavelmente possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve a mesma ser acolhida e respeitada pelo Tribunal de recurso.

O princípio da livre apreciação da prova, significa, basicamente, uma ausência de critérios legais que pré-determinam ou hierarquizam o valor dos diversos meios de apreciação da prova, pressupondo o apelo às "regras de experiência" que funcionam como argumentos que ajudam a explicar o caso particular com base no que é "normal" acontecer.

Não basta uma "dúvida pessoal" ou uma mera "possibilidade ou probabilidade" para se poder dizer que incorreu o Tribunal no vício de erro notório na apreciação da prova; (cfr., v.g., Ac. de 22.05.2014, Proc. n.° 284/2014 e de 29.01.2015, Proc. n.° 13/2015).

In casu, considera a recorrente que incorreu o Colectivo a quo no assacado vício de "erro notório" dado que entende que inexiste prova do seu envolvimento na prática dos mencionados crimes de "lenocínio agravado"; que se crime houve foi com "acordo, consentimento e

cooperação das ofendidas", alegando que ninguém é submetido a uma mamoplastia contra a sua vontade – como foi o caso de algumas das ofendidas – notando também que as ofendidas tinham as chaves do local que habitavam, estando, assim, "livres".

Ora, (embora possa, à primeira vista, impressionar), os argumentos pela recorrente invocados não procedem.

E o motivo é simples.

Vejamos.

Desde já, há que referir que dizer-se que é a recorrente "alheia a tudo o que se passou com as 6 ofendidas", (para além de não deixar ser, no caso, uma mera consideração pessoal), é uma manifesta afronta às regras de experiência e à própria normalidade das coisas, pois que basta uma (breve) análise aos elementos probatórios dos autos – a que o Colectivo a quo igualmente teve acesso – para se concluir pelo inverso.

Tanto bastaria para se afirmar que inexiste qualquer "erro", (muito

menos notório).

Porém, seja como for, não se deixa de dizer o seguinte.

Quanto às "mamoplastias", e admitindo-se que, (por norma), ninguém às mesmas se submete contra a sua vontade, importa ter presente que (provado está que) as ofendidas – naturais do Vietnam – foram "atraídas" a virem para Macau com a proposta de trabalharam como (meras) "acompanhantes" (para efeitos de convívio à mesa e pista de dança), e não para prestaram, (indiscriminadamente), serviços sexuais remunerados, (o que só vieram a saber depois), e que, assim postas as coisas, encontrando-se igualmente com a dívida do dinheiro gasto para cá virem, e querendo, obviamente, ganhar algum, se tenham, por isso, "disponibilizado" a tal intervenção cirúrgica.

Em relação às "chaves", (e suposta "liberdade"), não se pode olvidar que as ofendidas não eram de Macau, (não conhecendo a cidade e seus "meandros"), e que lhes foram "guardados" os seus documentos de viajem que utilizaram para aqui chegar, encontrando-se assim num (claro) estado de "dependência", ("sujeição" e mesmo "medo"), nada próprio de

quem se diz ou considera “livre” e “dono do seu destino”.

Aliás, refira-se que provado está também que foram as próprias ofendidas – todas as 6 – que se foram queixar às autoridades policiais, sendo a sua queixa que deu origem ao presente processo, cabendo notar também que se “livres estivessem”, (e então satisfeitas ou, pelo menos, não desgostosas com o trabalho que tinham e com a restante situação), pouco compreensível é a queixa (conjunta) que apresentaram.

Dito isto, e clara nos parecendo a solução que se deixou adiantada, continuemos.

— Da “qualificação jurídico-penal”.

Aqui há que ver se a arguida recorrente cometeu os crimes em “concurso real”, e se se deve manter a sua condenação por 2 crimes de “lenocínio” na forma “tentada”.

Pois bem, nos termos do art. 163° do C.P.M.:

"Quem, como modo de vida ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos".

Por sua vez, prescreve o art. 164° do mesmo C.P.M.:

"Se, no caso previsto no artigo anterior, o agente usar de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos".

E, como é bom de ver, face à redacção do comando do art. 164° do C.P.M., e em causa estando o crime de "lenocínio agravado", evidente se mostra que se deve considerar a ora recorrente autora da prática, em "concurso real", dos crimes em questão nos autos.

Vejamos.

Comentando o art. 164° do C.P.M. diz L. Henriques:

"*O legislador de Macau autonomizou o crime de lenocínio agravado, não seguindo, assim, o caminho do seu congénere português, que cuidou dessa matéria no âmbito do crime de lenocínio em geral.*

O delito em si não difere do precedente nos seus elementos constitutivos típicos, distinguindo-se daquele, e essencialmente, pelos meios executivos da acção ou conduta, pois enquanto o lenocínio simples é um ilícito de execução livre (podendo ser cometido por qualquer meio), o lenocínio agravado é-o exactamente porque se trata de uma infracção de execução vinculada (pressupõe um processo executivo próprio – violência, ameaça grave, ardil, manobra fraudulenta ou aproveitamento da incapacidade psíquica da vítima).

(…)

Assim, por violência deve ter-se o acto de força que leva ao desencadeamento de um resultado que não se quer nem deseja, constituindo ameaça grave um meio de coacção moral séria e convincente susceptível de conduzir à aceitação de uma proposta ou sugestão com receio de que a ameaça se concretize.

Ardil «é a manha, a astúcia, a subtileza, o estratagema, que leva o

visado a aceitar a proposta como séria. Aqui há um processo enganoso em que se figura um cenário que não tem correspondência com a realidade, mas que se recebe como real».

A manobra fraudulenta «não difere muito do ardil. É o encaminhamento hábil que conduz alguém à assunção de uma conduta, arrastado pela habilidade da proposta que lhe foi feita e que, se não fora a fraude, não assumiria» (LEAL-HENRIQUES/SIMAS SANTOS, op. cit., em anotação ao art.° 164.°).

Há aproveitamento da situação de incapacidade psíquica da vítima quando esta se encontra fragilizada ou vulnerável, em razão de uma qualquer desordem psíquica que lhe retire capacidade para avaliar a situação e reagir eficazmente a propostas ou sugestões que lhe sejam feitas (aqui com vista à prática da prostituição ou de actos sexuais de relevo) e o agente venha a explorar essa incapacidade da vítima para a "conduzir" a tal comportamento.

Este último elemento, com vocação qualificadora do delito (aproveitamento da incapacidade psíquica da vítima), deve ser visto de forma autónoma ou independente dos demais elementos de natureza coactiva ou enganadora referenciados no preceito, o que significa que, só por si, é bastante – tal como, de resto, os demais – para que o crime

de lenocínio passe a agravado ou qualificado"; (cfr,. Anotação e Comentário ao C.P.M., Vol. III, pág. 374 e 375, notando-se que se encontra em fase de consulta uma eventual revisão do C.P.M. no que toca aos "Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexuais").

E, nesta conformidade, "qualificado" sendo o crime de "lenocínio", e várias sendo as ofendidas, impõe-se considerar que se está perante a sua prática em "concurso real".

Na verdade, não se ignoram entendimentos no sentido de que se a "prática de prostituição" é livre e espontânea, assente numa livre determinação de quem se prostitui, então, afectado não está o bem "liberdade de determinação sexual", (não se podendo considerar quem a tal se dedica como "vítima" ou "ofendida"), mostrando-se, antes, que o que em causa está é uma "determinada concepção de vida".

Porém, in casu, não estamos, perante uma (simples) "prática de prostituição" por vontade própria, mas sim de "exploração de prostituição" na sua forma mais grave, (melhor dizendo, "lenocínio", também agravado), – pois repare-se que em questão não está o crime do

art. 8° da Lei n.° 6/97/M de 30.07 conhecida como "Lei da Criminalidade Organizada", que com a mesma epígrafe pune: "Quem aliciar, atrair ou desviar outra pessoa, mesmo com o acordo desta, com vista à prostituição, ou que explore a prostituição de outrem, mesmo com o seu consentimento, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos", e "Quem, com remuneração ou sem ela, angariar clientes para pessoas que se prostituem ou, por qualquer modo, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição, é punido com pena de prisão até 3 anos" – onde aquela "prática" se deve a "violência", "ameaça", "ardil", "manobra" ou "aproveitamento" do explorador, (aquele que com intenção lucrativa fomenta …), claro se nos apresentando que, nestas situações, "corrompida" está a vontade, sendo assim inegável que quem na mesma se envolve detém o "estatuto de ofendido/vítima", por patente violação da sua "liberdade de autodeterminação sexual".

E, não deixando de ser esta "liberdade" um "bem pessoal", (individual), evidente se mostra de concluir que cometidos se terão de ter tantos crimes – em concurso real – quantos os ofendidos; (sobre o tema, vd. v.g., L. Osório in "Notas ao C.P. português", pág. 296 e segs.; Beleza dos Santos in R.L.J., ano 60°, pág. 97 e segs. e ano 61°, pág. 2 e segs.; os

Acs. do S.T.J. de 26.02.1986 e de 28.03.1990, in B.M.J. 354°-350 e 395°-312; da Rel. do Porto de 14.12.2005, Proc. n.° 0514345 e de 03.02.2008, Proc. n.° 0715332; e da Rel. de Coimbra de 12.04.2011, Proc. n.° 16/10, de 10.07.2013, Proc. n.° 61/10 e de 11.11.2015, Proc. n.° 7/08, in "www.dgsi.pt").

— Vejamos agora a pretendida consideração dos 2 "crimes tentados" como meros "actos preparatórios".

Vale a pena aqui transcrever o que sobre a questão escreveu Figueiredo Dias in "Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A doutrina Geral do Crime", Coimbra Editora, 2.ª edição, págs. 681 e segs.:

"*A mera decisão de realização de um tipo de ilícito objectivo, independentemente de um começo de realização efectiva, não é punível. A esta conclusão conduz o princípio indiscutido cogitationes poenam nemo patitur. A justificação deste princípio deriva da própria função do direito penal de protecção subsidiária de bens jurídicos, não de puros valores morais: se o direito penal não visa, ao menos directamente,*

contribuir para a modelação moral do indivíduo, mas proteger uma ordenação social, só a violação dessa ordenação – e assim, a conduta externa do agente – pode constituir um ilícito. A decisão de realização analisa-se num puro processo interior, insusceptível, em si mesmo, de violar interesses socialmente relevantes. (...) Também a preparação da execução de um tipo de ilícito e os actos em que se traduz não são, salvo disposição em contrário, puníveis (art.21.º). Em perspectiva formal-legal esta solução – se definirmos actos preparatórios como aqueles que antecedem temporalmente e segundo a natureza das coisas a execução de um ilícito-típico – impõe-se logo na medida em que os actos preparatórios não se encontram descritos ou referidos na generalidade dos tipos legais e não constituam, por isso, pontos de apoio possíveis de uma responsabilização penal. (...) Em perspectiva material, os actos preparatórios definem-se em função da violação do bem jurídico, de ataque ao ordenamento social que a ordem jurídicas quer prevenir. A partir daqui se compreende que existam tipos de ilícito que abrangem logo a preparação de tais violações ou ataques, criando deste modo tipos (de perigo abstracto, em princípio) de actos materialmente preparatórios, mas formalmente transformados em crimes autónomos. (...) Isto, porém, só excepcionalmente deverá acontecer, uma vez que, quase sempre (...),

os actos preparatórios, em si mesmos considerados, constituirão acções que estão completamente de acordo com o ordenamento social. Uma punição indiscriminada de tais actos estaria próxima, de novo, de uma ilegítima punibilidade de meras intenções. Finalmente, a lei prevê em certos casos, também excepcionais, a punição dos actos preparatórios, não como crimes autónomos, mas como actos preparatórios enquanto tais (...). Esta solução só se torna político-criminalmente aceitável sob dois pressupostos: que tais actos apontem já com alto grau de probabilidade para a realização do tipo de ilícito; e que se verifique a necessidade de uma intervenção penal específica num estádio particularmente precoce do iter criminis. (...) Diferentemente do que vimos suceder com os actos preparatórios, a tentativa de cometimento de um crime, em princípio, é punível. Como prática de "actos de execução de um crime que [o agente] decidiu cometer sem que este chegue a consumar-se (art. 22.º-1), a tentativa viola já a norma jurídica de comportamento que está na base do tipo de ilícito consumado. Como realização dolosa parcial de um tipo de ilícito objectivo ela representa uma violação do ordenamento social jurídico-penalmente relevante por meio da intranquilidade em que coloca bens jurídico-penais. (...) Necessário se torna, assim, que a "decisão" se exprima externamente em

actos que constituam não meros actos preparatórios, mas se apresentem já como actos de execução. Porém, a forma como nesta via deva distinguir-se em concreto a "execução" da "preparação" é extraordinariamente discutida e, efectivamente, difícil de lograr; também podendo afirmar-se com inteira correcção, que o problema aqui implicado é o da determinação, dentro de um processo continuado, do momento em que se inicia a execução".

Em sintonia com este entendimento, prescreve o art. 21° do C.P.M. que:

"1. Há tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumar-se.

2. São actos de execução:

a) Os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;

b) Os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou

c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam

actos indicados nas alíneas anteriores".

E comentando o transcrito comando legal afirmam L. Henriques e S. Santos que:

"*O n.° 2 deste artigo consagrou a formulação proposta por EDUARDO CORREIA, uma forma objectiva de distinção entre actos preparatórios e actos de execução, que não considera suficiente para fundamentar uma tentativa a mera intenção, e que exige que esta se exteriorize em actos que contenham já, eles próprios, um momento da ilicitude.*

Mas como se caracterizam os actos que já importam um começo de execução?

As alíneas do n.° 2 fornecem-nos as respostas:

- se o tipo legal de crime é portador da valoração da ilicitude, o preenchimento de um elemento constitutivo de certo delito há-de revelar a actividade como acto de execução [al. a)];

- se o acto revela perigosidade, esta é também sintoma do seu carácter executivo [al. b)];

- se o acto, segundo a experiência comum, fizer crer que venham

a acontecer as situações anteriormente previstas já é também acto de execução [al. c)].

As alíneas a) e b) tanto podem funcionar cumulativa como alternativamente; «em rigor poderia mesmo dizer-se que bastava para definir o acto de execução o princípio da alínea a); mas convém que se precise o conceito e para isso lá estão as alíneas seguintes» (EDUARDO CORREIA, BMJ 143 - 57).

Na síntese de FIGUEIREDO DIAS «haverá acto de execução e portanto tentativa, quando um certo acto preencha um elemento constitutivo de um tipo-de-ilícito ou – apreciado na base de um critério de idoneidade, normalidade ou experiência comum, ou na base do plano concreto de realização – apareça como parte integrante da execução típica»".

Perante o que se deixou relatado, cremos que bem andou o Colectivo "a quo".

Os 2 crimes tentados em questão apenas não se consumaram porque – provado resultou que – as 2 ofendidas em questão, (B e C), não estavam em condições físicas para se dedicaram à prática da prostituição.

Tinham sido submetidas a uma cirurgia, (mamoplastia), e ainda não estavam recuperadas.

Mas não se pode esquecer que tal como as outras, foram seduzidas para virem do Vietnam a Macau, estando todo o plano em andamento – as mamoplastias inclusivé – para se atingir o fim pela arguida ora recorrente pretendido, adequado nos parecendo de considerar assim de integrar tal facticidade como a prática de "actos de começo de execução", relativamente aos quais seria de esperar que o resultado se viesse a concretizar.

Dest'arte, também aqui improcede o recurso, sendo, assim, de se confirmar o Acórdão recorrido em toda a sua extensão.

Decisão

4. Em face do que se deixou exposto, acordam negar provimento ao recurso.

Pagará a arguida a taxa de justiça de 8 UCs.

Macau, aos 07 de Janeiro de 2016

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa